

PROCESSO: 347/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICA 001/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE POR PREÇO FIXO INCLUINDO O LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL, RSS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE NA CIDADE DE CABO FRIO.

IMPUGNANTE: DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49

1. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15 do Edital convocatório, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, via e-mail, no dia 03/04/2025.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

2. MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir tem a existência de vícios em suas regras capazes de ensejar a declaração de sua nulidade, são eles:

- “(i) Do exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto nos subitens 6.4 e 6.6 para a apresentação dos equipamentos e veículos novos, zero quilômetro, a serem contratados;
- (ii) Insuficiência de informação no Projeto Básico, relativa as caixas metálicas de 5m³ e caixas compactadoras de 7m³ previstas no subitem 6.6 do PB, devido à ausência de indicação de quantidades a serem empregadas, o seu local de instalação e o veículo necessário ao transporte, bem como a ausência de item para a remuneração das referidas caixas na Planilha Orçamentária;
- (iii) Desarrazoada exigência de a empresa licitante possuir licença de operação da área de estacionamento dentro do Município de Cabo Frio.”

Passaremos, pois, a expor sobre o tema no que tange ao item “(i) Do exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto nos subitens 6.4 e 6.6 para a apresentação dos equipamentos e veículos novos, zero quilômetro, a serem contratados;”

A impugnante, em suas razões, sustenta, o exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos como insuficiente e impossível de ser cumprido por qualquer empresa que venha a sagrar-se vencedora no presente certame.

No tocante à exigência contida no item 6.4 do Projeto Básico, verifica-se as condições expressas quanto ao prazo de entrega:

“6.4 O prazo para apresentação dos veículos e equipamentos contratados é de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura e celebração do instrumento contratual. Em caso de desacordo de alguma unidade de frota com as especificações técnicas que integram o presente Edital, a empresa contratada terá até 7 (sete) dias para readequação.

“6.6 O prazo de entrega dos contêineres de 1.200 litros, das caçambas estacionárias de 5m³ e das caixas compactadoras estacionárias de 7m³ é o mesmo estabelecido para os veículos e equipamentos.”

Acerca deste tópico foi fixado o prazo de acordo com a necessidade da COMSERCAF, sendo certo que não houve nenhuma impugnação acerca desse tema, à exceção da presente, o que demonstra o cabimento do prazo com a realidade de mercado.

Deve-se considerar que o presente certame se refere a um serviço essencial, e o prazo se afigura o apropriado para afastar qualquer descontinuidade na prestação dos serviços e o devido atendimento aos municípios.

A quantidade de eventuais interessados e ausência de irresignações quanto ao prazo demonstra que a exigência está concatenada com a adequação das empresas que trabalham com o objeto a ser contratado.

O segundo ponto hostilizado pela impugnante – “(ii) *Insuficiência de informação no Projeto Básico, relativa as caixas metálicas de 5m³ e caixas compactadoras de 7m³ previstas no subitem 6.6 do PB (...)*” - foi objeto de retificação constante na errata, por erro de expediente, visto que tal item não foi abrangido na elaboração do Projeto Básico e Anexos.

A Errata foi devidamente publicada no sítio eletrônico deste Órgão, dentro do prazo legal (<https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2025-03-2697515c0994c3284e58bdd222de827762.pdf>), não havendo o que se falar em insuficiência de informação, seja pelo caráter sugestivo, seja pelo adendo editalício, visto que os itens foram devidamente retificados:

“10.11. Os preços unitários de cada unidade de frota deverão incluir todas as despesas de aquisição / locação, acessórios, recipientes de acumulação de resíduos (contêineres), custos de combustíveis, manutenção, óleos lubrificantes, pneus, peças, sinistros, avarias, EPI's, programação visual, despesas de garagem, concessionárias de serviços etc, para suporte da contratação.

11.2. A Contratada deverá enviar para a COMSERCAF, no prazo de até 05 dias úteis, contados da assinatura do contrato, cronograma de apresentação da frota objeto da contratação.

11.5. Será de responsabilidade da Contratada o controle de estoque dos recipientes de acumulação de resíduos

(contêineres de 1200 l), bem como a instalação e operação nos locais informados previamente pela COMSERCAF.

12.2. Vistoriar os veículos, equipamentos e recipientes de acumulação de resíduos, bem como as instalações de garagem da Contratada para constatação do cumprimento das prescrições editalícias.”

Desta forma, resta claro que as caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, não fazem parte do procedimento licitatório, devendo o item 6.6 por óbvio, ser desconsiderado:

~~“6.6 O prazo de entrega dos contêineres de 1.200 litros, das caçambas estacionárias de 5m³ e das caixas compactadoras estacionárias de 7m³ é o mesmo estabelecido para os veículos e equipamentos”~~

Quanto a exigência de garageamento, tal imposição ocorre somente após a assinatura do contrato (conforme apontado no Projeto Básico) não sendo requisito habilitatório:

“9.9 - Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da empresa licitante participante, no caso desta também pertencer ao mesmo grupo econômico.

Após a assinatura contratual a empresa vencedora deverá apresentar licença de operação da área de garageamento dos veículos compactadores, dentro do município de Cabo Frio.”

3. DECISÃO

Considerando Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 apresentada pela empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.219.106/0001-49, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos sólidos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, e RSS de Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde, na Cidade de Cabo Frio, com os respectivos condutores / motoristas, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº14.133/21, a Comissão de Licitação, se manifesta pelo não acolhimento da presente Impugnação, mantidas todas as exigências editalícias.

Cabo Frio, 07 de abril de 2025.



Monica Maria da Silva